Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8243/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18071/2012
PROTOCOLO	: 1261201
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 74.532,93
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 594/2011, proveniente do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação nº 191/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Café Urbano Ltda ME, tendo por objeto a concessão onerosa de espaço público para fins de exploração comercial lanchonete/restaurante no aeroporto municipal "Francisco Matos Pereira".

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6089/2013, constante na peça nº 45, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A formalização do instrumento contratual (Contrato nº 594/2011) já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6089/2013, constante na peça nº 45, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6459/2016 (peça digital 49), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 594/2011), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, através do parecer PAR-MPC-10878/2016 (peça digital 50), manifestou-se pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 594/2011/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Café Urbano Ltda ME.

É o relatório.

Quanto ao Termo de Aditivo cujo objeto é a supressão de valores em razão da redução da área, passou de R$ 980,00 para R$ 405,00, totalizando um valor global de R$ 58.800,00.

Os atos praticados estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores alterações, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH